

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



**EMENDA DE REDAÇÃO**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, para adequabilidade à técnica legislativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Por decorrerem de caso fortuito ou força maior, as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória não ensejarão danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda de redação faz-se necessária para sanar erro do legislador, que caracteriza as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória como hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando o que se pretende na verdade é reconhecer que estas relações jurídicas decorrem de caso fortuito ou força maior, ou seja, não são as relações de consumo hipótese de caso fortuito ou força maior, mas sim a própria situação de pandemia por coronavírus.

Sala das sessões, 14 de abril de 2020.

**Deputado José Guimarães**

**Líder da Minoria**